# PROJETO DE LEI N° 106/2025

**DO VEREADOR FABRÍCIO MAGNO –** INSTITUI O PROGRAMA "RUA CIDADÃ", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, COM A FINALIDADE DE PROMOVER A CIDADANIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO TOTAL

VETO MANTIDO

Aut 96/25
+ 844/25

**DATA:** 22 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 002

AO EXPEDIENTE
Em: 22/04/2025
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo
Às 12:50 hs. Em: 22/04/2025
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

**PROJETO DE LEI Nº 106 /2025.**
[Do Vereador Fabrício Magno]

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 22/04/2025
1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 22/04/2025
1ª Secretária

**"Institui o Programa "Rua Cidadã", no âmbito do Município de Cabedelo, com a finalidade de promover a cidadania da população em situação de rua, e dá outras providências."**

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 17/06/2025
Presidente

**A Câmara Municipal decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o instituído o **Programa "Rua Cidadã"**, com o objetivo de ampliar o acesso da população em situação de rua às políticas públicas, ações de cidadania e serviços essenciais, por meio de:

I - criação de um banco de dados oficial e seguro, com informações básicas e voluntárias das pessoas em situação de rua, respeitando os princípios da dignidade, privacidade e o consentimento prévio do indivíduo;
II - realização de ações integradas de cidadania, de forma incluindo: emissão de documentos pessoais (RG, CPF, certidões), atendimento básico de saúde e vacinação, encaminhamento para serviços assistenciais e oportunidades de reinserção social.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá regulamentar e implementar as ações do Programa "Rua Cidadã", em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, podendo contar com a colaboração de órgãos municipais, entidades da sociedade civil, movimentos sociais, coletivos e voluntários.

**Art. 3º** O Executivo poderá estabelecer um **Comitê Municipal de Inclusão Social**, com a participação de representantes de diversas secretarias e entidades, para coordenar as ações do programa e garantir sua execução eficaz.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), em 22 de abril de 2025.

**FABRÍCIO MAGNO**
VEREADOR

**Assinado digitalmente**
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/7bf3a5a6-29b5-485c-a172-159fa611d779

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 003



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como finalidade instituir o **Programa "Rua Cidadã"**, que visa promover a cidadania da população em situação de rua, por meio da criação de um banco de dados oficial e da realização de ações integradas. A proposta parte do princípio de que a população em situação de rua é um dos segmentos mais vulneráveis e invisibilizados da sociedade, muitas vezes excluído de políticas públicas por falta de documentação básica, ausência de registro em serviços e dificuldade de acesso aos canais institucionais.

Ao prever um cadastro voluntário, com total respeito à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e à autonomia individual, o programa busca construir uma base de informações que permita ao poder público conhecer melhor essa população e planejar políticas mais efetivas e humanizadas. O consentimento é central nesse processo, assegurando que o cidadão tenha sua vontade respeitada em todos os momentos.

Além disso, o Programa "Rua Cidadã" propõe a realização de ações descentralizadas de cidadania, como emissão de documentos, atendimentos de saúde, orientação jurídica e encaminhamentos sociais.

Portanto, trata-se de uma iniciativa viável, necessária e alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, cidadania, igualdade e inclusão social. O "Rua Cidadã" não é apenas um programa assistencial: é um instrumento de visibilidade, de aproximação entre o poder público e quem mais precisa dele.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto.

Cabedelo (PB), em 22 de abril de 2025.

**FABRÍCIO MAGNO**
VEREADOR

**Assinado digitalmente**
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/7bf3a5a6-29b5-485c-a172-159fa611d779

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 004

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

# SECRETARIA LEGISLATIVA

## CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

**[Projeto de Lei nº 106/2025]**
**[Do Vereador Fabrício Magno]**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

***Atesto a veracidade da presente certidão.***

Cabedelo (PB), 19/05/2025

**Isaak de Andrade Cavalcanti**
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA
# DESPACHO

**[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]**

**PROJETO DE LEI N° 106/2025**
**(Do Vereador Fabrício Magno)**

**PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS)** – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

**TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO**
**PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.**

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 19 /05 /2025.

**Ver. EDVALDO NETO**
**PRESIDENTE**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

# SECRETARIA LEGISLATIVA
# DESPACHO
**[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]**

**PROJETO DE LEI N° 106/2025**
**(Do Vereador Fabrício Magno)**

---

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

**TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO**
**PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.**

Em, 20 /05/ 25

**VANESSA LEITE**
**SECRETÁRIA LEGISLATIVA**

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
**(art. 32, inciso II, do RI)**

**Ciente.**
Designo Relator o Vereador SAULO DANTAS

Em, 20 /05 / 25

**Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"**
**PRESIDENTE**

---

**RELATOR DESIGNADO – [ciente]**

Em, 20 /05/25

**VEREADOR RELATOR**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

# PROJETO DE LEI N° 106/2025

Institui o Programa Rua Cidadã, no âmbito do município de Cabedelo, com a finalidade de promover a cidadania da população em situação de rua, e dá outras providências.

**AUTOR DO PROJETO:** Ver. Fabrício Magno
**RELATOR:** Ver. Saulo Dantas.

## P A R E C E R

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 106/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Fabrício Magno, que "Institui o Programa Rua Cidadã, no âmbito do município de Cabedelo, com a finalidade de promover a cidadania da população em situação de rua, e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 22 de abril de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 008



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Fabrício Magno, tem como objetivo instituir o Programa Rua Cidadã que visa promover a cidadania da população em situação de rua, por meio da criação de um banco de dados oficial e da realização de ações integradas.

## POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 106/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Vale salientar, que o presente projeto se enquadra nas competências da Câmara Municipal conforme redação do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 010



I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
m) às políticas públicas do Município.

Assim , analisando o bojo do Projeto de Lei nº 106/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância pois, busca construir uma base de informações que permita ao poder público conhecer melhor essa população em situação de rua e planejar políticas mais efetivas e humanizadas.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei n° 106/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 /05 /2025.

**Ver. Saulo Dantas**
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 106/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 /05 /2025.

**Ver. Moisés "do Meninas Bar"**
Presidente

**Ver. Saulo Dantas**
Vice-Presidente/ Relator

**Ver. José Pereira**
Membro

PARECER APROVADO
DATA 27/05/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

# SECRETARIA LEGISLATIVA
# DESPACHO
**[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]**

**PROJETO DE LEI N° 106/2025**
**(Do Vereador Fabrício Magno)**

---

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

**TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO**
**PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.**

Em, 05/06/25

**VANESSA LEITE**
**SECRETÁRIA LEGISLATIVA**

Vanessa Mayra Leite Correa
Secretaria Legislativa
Matrícula 2165

---

**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**
**(art. 32, inciso III, do RI)**

**Ciente.**
Designo Relator o Vereador EDGLEI MAMACITO

Em, 05/06/25

**Ver. JÚNIOR DATELE**
**PRESIDENTE**

---

**RELATOR DESIGNADO – [ciente]**

Em, 05/06/25

**VEREADOR RELATOR**

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 013

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Comissão de Políticas Públicas Municipais"**

# PROJETO DE LEI Nº 106/2025.

Institui o Programa Rua Cidadã, no âmbito do município de Cabedelo, com a finalidade de promover a cidadania da população em situação de rua, e dá outras providências.

**AUTOR:** Vereador Fabrício Magno.
**RELATOR:** Vereador Edglei Ramalho.

## P A R E C E R

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°106/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Fabrício Magno, que "Institui o Programa Rua Cidadã, no âmbito do município de Cabedelo, com a finalidade de promover a cidadania da população em situação de rua, e dá outras providências.".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de abril de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 014



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Fabrício Magno, tem como objetivo instituir o Programa Rua Cidadã que visa promover a cidadania da população em situação de rua, por meio da criação de um banco de dados oficial e da realização de ações integradas.

## POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância pois, busca construir uma base de informações que permita ao poder público conhecer melhor essa população em situação de rua e planejar políticas mais efetivas e humanizadas.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 106/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05/06/2025.

**Vereador Edglei Ramalho**
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 015



## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edglei Ramalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 106/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 / 06 / 2025.

**Ver. Junior Datele**
Presidente

EM BRANCO

**Ver. Edglei Ramalho**
Vice-Presidente/Relator

**Ver. Bira Carvalho**
Membro

PARECER APROVADO
DATA: 05 / 06 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**
**Gabinete da Secretária**

# C E R T I D Ã O

**(Projeto de Lei nº 106/2025**
**(Do Vereador Fabrício Magno)**

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA por unanimidade,** na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 17-06-2025.

Em, 18/06/2025.

Iris Cristina M de Farias
**IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS**
Diretora de Assuntos Legislativos

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 18/06/2025.

**VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA**
Secretária Legislativa

2ª VIA
Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
"Casa Vereadora Graça Rezende"

**OFÍCIO GPC/SL N° 844/2025.**

Cabedelo (PB), em 25 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
**ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO**
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
**N E S T A.**

**Assunto:** Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 096/2025** o **Projeto de Lei n° 106/2025** da lavra do Vereador Fabrício Magno e que "INSTITUI O PROGRAMA "RUA CIDADÃ", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, COM A FINALIDADE DE PROMOVER A CIDADANIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 17 de junho do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

**Ver. EDVALDO NETO**
**Presidente**

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 25/06/25
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 27/06/2025
VISTO
Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

**AUTÓGRAFO Nº 096/2025**
**AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025**
(Do Vereador Fabrício Magno)

**INSTITUI O PROGRAMA "RUA CIDADÃ", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, COM A FINALIDADE DE PROMOVER A CIDADANIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o instituído o Programa "Rua Cidadã", com o objetivo de ampliar o acesso da população em situação de rua às políticas públicas, ações de cidadania e serviços essenciais, por meio de:

I - criação de um banco de dados oficial e seguro, com informações básicas e voluntárias das pessoas em situação de rua, respeitando os princípios da dignidade, privacidade e o consentimento prévio do indivíduo;

II - realização de ações integradas de cidadania, de forma incluindo: emissão de documentos pessoais (RG, CPF, certidões), atendimento básico de saúde e vacinação, encaminhamento para serviços assistenciais e oportunidades de reinserção social.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá regulamentar e implementar as ações do Programa "Rua Cidadã", em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, podendo contar com a colaboração de órgãos municipais, entidades da sociedade civil, movimentos sociais, coletivos e voluntários.

**Art. 3º** O Executivo poderá estabelecer um Comitê Municipal de Inclusão Social, com a participação de representantes de diversas secretarias e entidades, para coordenar as ações do programa e garantir sua execução eficaz.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 25 de junho de 2025.

**Ver. EDVALDO NETO**
**Presidente**

# VETO TOTAL AO PL Nº 106/2025

**DO PREFEITO MUNICIPAL** – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025 DO VEREADOR FABRÍCIO MAGNO – INSTITUI O PROGRAMA "RUA CIDADÃ", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, COM A FINALIDADE DE PROMOVER A CIDADANIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO MANTIDO

Fl 1059

**DATA :** 17 de julho de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 020

**OFÍCIO N° 100/2025 – PGM** Cabedelo, 15 de julho de 2025.

Ilmo. Senhor
**Ver. Edvaldo Neto**
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Às 9:00 hs. Em 14/07/2025
VISTO

**Assunto: Encaminha Leis e Vetos**

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei nº 2.513/2025, Lei nº 2.514/2025, Lei nº 2.515/2025, Lei nº 2.516/2025, Lei nº 2.517/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 106/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 098/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 102/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 105/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 100/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 111/2025,** que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.513 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), A SER REALIZADA ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.514 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO À DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEDA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS.**
- **LEI Nº 2.515 – CRIA O SELO "PET FRIENDLY" COMO FORMA DE RECONHECIMENTO SIMBÓLICO A ESTABELECIMENTOS LOCAIS QUE ACOLHEM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.516 – INSTITUI A HOMENAGEM "ESTUDANTE EXEMPLAR" E "PROFESSOR EXEMPLAR" NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Este documento foi assinado digitalmente por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/E674-9472-6F21-7952 e informe o código E674-9472-6F21-7952

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 021

- **LEI Nº 2.517 – INSTITUI O "AGOSTO LILÁS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, MÊS DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025 – INSTITUI O PROGRAMA "RUA CIDADÃ", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, COM A FINALIDADE DE PROMOVER A CIDADANIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 098/2025 – DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE TRAILERS, MOTORHOMES, FOOD TRUCKS, CAMINHÕES, VEÍCULOS PESADOS DE MERCADORIA E SIMILARES NA ORLA MARÍTIMA E EM ÁREAS DE INTERESSE TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 102/2025 – DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROJETO BOMBEIRO MIRIM DIRECIONADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 105/2025 – INSTITUI O "AGOSTO LILÁS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, MÊS DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 100/2025 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), A SER REALIZADA ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 111/2025 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO À DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEDA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS.**

Atenciosamente,

**VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO**
PROCURADORA-GERAL

do por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
rificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/E674-9472-6F21-7952 e informe o código E674-9472-6F21-7952

AO EXPEDIENTE
Em: 12 / 08 / 2025
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 12 / 08 / 2025
1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 12 / 08 / 2025
1ª Secretária

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 022

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 16 / 07 / 2025
VISTO

**ESTADO DA PARAÍBA**
**MUNICÍPIO DE CABEDELO**

# VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 106/2025, que ***"INSTITUI O PROGRAMA 'RUA CIDADÃ', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, COM A FINALIDADE DE PROMOVER A CIDADANIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Fabrício Magno.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 09 / 09 / 2025
Presidente

## RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre a instituição do Programa "Rua Cidadã", neste Município, com o objetivo de ampliar o acesso da população em situação de rua às políticas públicas, ações de cidadania e serviços essenciais, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

**Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/58BD-4D86-64C4-0974 e informe o código 58BD-4D86-64C4-0974

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 023



**Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.**

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1°, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo **instituiu o Programa "Rua Cidadã" e dispôs, nos incisos I e II do artigo 1°, que será criado um banco de dados oficial e seguro, com informações básicas e voluntárias das pessoas em situação de rua, bem como serão realizadas ações integradas de cidadania para emissão de documentos pessoais, atendimento básico de saúde e vacinação, encaminhamento para serviços assistenciais e oportunidades de reinserção social.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/58BD-4D86-64C4-0974 e informe o código 58BD-4D86-64C4-0974

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 024



Outrossim, **estabeleceu, no artigo 2º, que o Poder Executivo poderá regulamentar e implementar as ações do Programa, podendo contar com a colaboração de órgãos municipais, entidades da sociedade civil, movimentos sociais, coletivos e voluntários.**

Ademais, **o artigo 3º do Projeto de Lei determinou que o Executivo poderá estabelecer um Comitê Municipal de Inclusão Social, com a participação de representantes de diversas secretarias e entidades, para coordenar as ações do Programa e garantir sua execução eficaz**.

Dessa maneira, resta evidente que **se trata de uma norma com interferência na gestão administrativa, uma vez que atribui ao Poder Executivo a possibilidade de regulamentar e implementar ações do Programa "Rua Cidadã", bem como o estabelecimento de Comitê Municipal de Inclusão Social, com a participação de representantes de Secretarias e entidades.**

Sobre o tema em debate, especialmente a instituição de Programa e/ou Política, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. **É inconstitucional a Lei nº 5 .403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.
> (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/58BD-4D86-64C4-0974 e informe o código 58BD-4D86-64C4-0974

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 025



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração,** através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/58BD-4D86-64C4-0974 e informe o código 58BD-4D86-64C4-0974

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 026



> separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
> (TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, no artigo 1º, que "*Fica instituído o instituído o Programa 'Rua Cidadã', com o objetivo de ampliar o acesso da população em situação de rua às políticas públicas, ações de cidadania e serviços essenciais*".

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar programas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir programa municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/58BD-4D86-64C4-0974 e informe o código 58BD-4D86-64C4-0974

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 027

**ESTADO DA PARAÍBA**
**MUNICÍPIO DE CABEDELO**

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de Programa.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 14 de julho de 2025.

**ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO**
**Prefeito**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/58BD-4D86-64C4-0974 e informe o código 58BD-4D86-64C4-0974

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 028

# DIÁRIO OFICIAL
## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 16 de Julho de 2025 | Edição Nº 330

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.513 De 14 de julho de 2025.
Autoria: Vereador Fabrício Magno

**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), A SER REALIZADA ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Municipal de Educação para o Trânsito, no âmbito do Município de Cabedelo (PB), a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de janeiro, de segunda a sexta-feira, com duração de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 2º** A Semana de que trata esta Lei passa a integrar o calendário oficial do Município.

**Art. 3º** A Semana Municipal de Educação para o Trânsito tem como objetivos:

**I** – conscientizar a população sobre a importância da segurança, da ética e da cidadania no trânsito;
**II** – sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para a necessidade de ações educativas, preventivas e formativas relacionadas à mobilidade urbana e redução de acidentes;
**III** – VETADO.
**IV** – VETADO.
**V** – VETADO.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/BFDE-4E2E-3BBD-7A5F e informe o código BFDE-4E2E-3BBD-7A5F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.514 De 14 de julho de 2025.
Autoria: Vereador José Pereira

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO Á DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEDA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbrto do município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Etarismo, a ser comemorado anualmente no dia 1º de julho, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do respeito à diversidade etária e do combate à discriminação baseada na idade.

**Art. 2º** O Dia Municipal de Combate ao Etarismo passa a integrar o calendário de eventos do Município.

**Art. 3º** VETADO.

**Art. 4º** VETADO.

**Art. 5º** VETADO.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F41E-D2E5-FCA0-F1A0 e informe o código F41E-D2E5-FCA0-F1A0

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

**VI** – debater a segurança e o respeito à vida no uso de motocicletas, motonetas e similares.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de julho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

**ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO**
**Prefeito**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/BFDE-4E2E-3BBD-7A5F e informe o código BFDE-4E2E-3BBD-7A5F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de julho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

**ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO**
**Prefeito**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F41E-D2E5-FCA0-F1A0 e informe o código F41E-D2E5-FCA0-F1A0

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 106/2025, que ***"INSTITUI O PROGRAMA 'RUA CIDADÃ', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, COM A FINALIDADE DE PROMOVER A CIDADANIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Fabrício Magno.

**RAZÕES DO VETO**

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre a instituição do Programa "Rua Cidadã", neste Município, com o objetivo de ampliar o acesso da população em situação de rua às políticas públicas, ações de cidadania e serviços essenciais, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

**Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.**

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo **instituiu o Programa "Rua Cidadã" e dispôs, nos incisos I e II do artigo 1º, que será criado um banco de dados oficial e seguro, com informações básicas e voluntárias das pessoas em situação de rua, bem como serão realizadas ações integradas de cidadania para emissão de documentos pessoais, atendimento básico de saúde e vacinação, encaminhamento para serviços assistenciais e oportunidades de reinserção social.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7B8D-4D86-64C4-0974 e informe o código 7B8D-4D86-64C4-0974

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Outrossim, **estabeleceu, no artigo 2º, que o Poder Executivo poderá regulamentar e implementar as ações do Programa, podendo contar com a colaboração de órgãos municipais, entidades da sociedade civil, movimentos sociais, coletivos e voluntários.**

Ademais, **o artigo 3º do Projeto de Lei determinou que o Executivo poderá estabelecer um Comitê Municipal de Inclusão Social, com a participação de representantes de diversas secretarias e entidades, para coordenar as ações do Programa e garantir sua execução eficaz.**

Dessa maneira, resta evidente que **se trata de uma norma com interferência na gestão administrativa, uma vez que atribui ao Poder Executivo a possibilidade de regulamentar e implementar ações do Programa "Rua Cidadã", bem como o estabelecimento de Comitê Municipal de Inclusão Social, com a participação de representantes de Secretarias e entidades.**

Sobre o tema em debate, especialmente a instituição de Programa e/ou Política, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. **É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Caxias de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.
> (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7B8D-4D86-64C4-0974 e informe o código 7B8D-4D86-64C4-0974

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa do Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração**, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
> (TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).
>
> Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
> (TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).
>
> "(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7B8D-4D86-64C4-0974 e informe o código 7B8D-4D86-64C4-0974

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 030



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - ADI: 20178573220208260000 SP 2017857-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, no artigo 1º, que "*Fica instituído o instituído o Programa 'Rua Cidadã', com o objetivo de ampliar o acesso da população em situação de rua às políticas públicas, ações de cidadania e serviços essenciais*".

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar programas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir programa municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de Programa.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 14 de julho de 2025.

**ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO**
**Prefeito**

CABEDELO
ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

**PORTARIA Nº 2142 DE 10 DE JULHO DE 2025**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Constituição Federal/88, e de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os cidadãos abaixo relacionados, para compor o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER - CMDM**, conforme a representativa indicada por cada instituição:

**Sociedade Governamental**

**Representantes da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres e Diversidade Humana:**

**ROSIMARY DE FARIAS LOBOS ESPINOZA** - Titular
**REBECCA CLICIA OLIVEIRA SILVA DE LIMA** – Suplente

**Representante da Secretaria Municipal da Receita - SEREC:**

FABIANA TÉNORIO DE LUCENA AGRA – Titular
DOMINICK DE SENA ALBUQUERQUE ARAÚJO – Suplente

**Representante Secretaria Municipal de Saúde - SES:**

NATALIA LERIZE DE SOUZA SILVA - Titular
TALINE CRISTINE DE FREITAS LIMA – Suplente

**Representante da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC:**

MARCELA GUERRA MARQUES – Titular
ANDREIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA – Suplente

**Representante Secretaria Municipal de Cultura - SECUL:**

ANELISE MACÊDO DANTAS DE MELO - Titular
ILEANA VIANA DE OLIVEIRA – Suplente

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8B8D-4D86-84C4-0974 e informe o código 8B8D-4D86-84C4-0974

CABEDELO
ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

**Representantes da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Cidadania - SSMDC:**

INGRID ADYLA DE OLIVEIRA GOMES – Titular
CLARA GUEDES MARIANA LIMA GUEDES – Suplente

**Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS:**

WELESSA CARVALHO MEDEIROS -Titular
CLEIDIMAR PEREIRA VELOSO - Suplente

**Representante Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência - SPCD:**

GABRIELLE CRISTINA DO NASCIMENTO SOARES - Titular
MICHELLE FÉLIX DA SILVA – Suplente

**Representante da Secretaria de Ciência Tecnologia e Informação - SECTIN:**

CLEIDE RODRIGUES DE MELO NASCIMENTO - Titular
MARIA DAS GRAÇAS CIPRIANO FERREIRA - Suplente

**Sociedade Civil**

**Representantes Mulher LBT:**

TURLA ANGELA ALQUETE – Titular
ANGÉLICA LACERDA FERREIRA – Suplente

**Representantes Mulher PCD:**

NICELMA DO NASCIMENTO SANTO - Titular
KAREN CRISTINE SANTO DA SILVA – Suplente

**Representantes Mulher Empreendedora:**

MARIA CATARINA BARBOSA FERREIRA - Titular
JUNANCI OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA – Suplente

**Representantes Negra:**

TERESA CRISTINA JÚLIO - Titular
JOSELMA ALVES DOS SANTOS – Suplente

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8B8D-4D86-84C4-0974 e informe o código 8B8D-4D86-84C4-0974

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 031

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA
# DESPACHO
**[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]**

**VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL**
**AO PROJETO DE LEI N° 106/2025**
**[Do Vereador Fabrício Magno]**

**TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)**

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

**PRAZO - PARECER (7 DIAS)**

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 28 / 08 / 25

**Ver. EDVALDO NETO**
**PRESIDENTE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ciente.**
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 28 / 08 / 25

**Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"**
**PRESIDENTE**

**RELATOR DESIGNADO – [ciente]**

Em, 28 / 08 / 25

**VEREADOR RELATOR**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 032



# VETO TOTAL
# AO PROJETO DE LEI N° 106/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que Institui o Programa "Rua Cidadã", no âmbito do Município de Cabedelo, com a finalidade de promover a cidadania da população em situação de Rua.

**AUTOR DO VETO:** Prefeito Municipal, André Coutinho.
**AUTOR DO PROJETO:** Vereador Fabrício Magno.
**RELATOR:** Vereador José Pereira.

## P A R E C E R

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°106/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal, André Coutinho, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Fabrício Magno, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de agosto de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução n° 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 033



inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 106/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Fabrício Magno, e que *"Institui o Programa "Rua Cidadã", no âmbito do Município de Cabedelo, com a finalidade de promover a cidadania da população em situação de Rua".*

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto total.

## POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência concorrente.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 034



Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 106/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de SETEMBRO de 2025.

**Vereador José Pereira**
Relator

EM BRANCO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 035

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 106/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de SETEMBRO de 2025.

**Ver. Moisés "do Meninas Bar"**
**Presidente**

**Ver. Saulo Dantas**
**Vice-Presidente**

**Ver. José Pereira**
**Membro/ Relator**

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 04/09/25

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 636

# CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

| | | | |
|---|---|---|---|
| SESSÃO: | 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG. | | |
| MATÉRIA: | VETO TOTAL | | |
| INSTITUIÇÃO: | EXECUTIVO MUNICIPAL | NÚMERO: | 106/2025 |
| PROPOSITOR: | PREFEITO MUNICIPAL | DATA: | 09/09/2025 |
| PRES. SESSÃO: | EDVALDO NETO | HORA: | 18:45:55 |
| TIPO VOTAÇÃO: | MAIORIA ABSOLUTA | PRESENTES: | 14 |

| VEREADOR | PARTIDO | PRESENÇA | VOTO |
|---|---|---|---|
| EDVALDO NETO | AVT | PRESENTE | SIM |
| JOSE PEREIRA | AVT | PRESENTE | SIM |
| WAGNER SOLANENSE | PV | PRESENTE | SIM |
| MARCIO SILVA | UNIAO | PRESENTE | SIM |
| ALEX LUCENA | UNIAO | PRESENTE | SIM |
| EDSON DA ÓTICA | SOLI | PRESENTE | SIM |
| EVILASIO CAVALCANTI | AVT | AUSENTE | AUS |
| FABRÍCIO MAGNO | UNIÃO | PRESENTE | ABS |
| MOISES DO MENINAS B | AVT | PRESENTE | SIM |
| EDGLEI RAMALHO | SDD | PRESENTE | ABS |
| JUNIOR PAULO | SOLID | PRESENTE | SIM |
| REINALDO REY | PT | PRESENTE | SIM |
| SAULO DANTAS | SDD | PRESENTE | SIM |
| JUNIOR DATELE | MDB | PRESENTE | SIM |
| BIRA | AVT | PRESENTE | SIM |

**Ementa:** Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 106/2025 - Do Vereador Fabrício Magno – Institui o Programa Rua Cidadã , no âmbito do Município de Cabedelo, com a finalidade de promover a cidadania da população em situação de Rua, e dá outras providências.
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

| | | | |
|---|---|---|---|
| **APROVADO** | | SIM | 12 |
| TURNO: | TURNO ÚNICO | NÃO | 0 |
| TRÂMITE: | TURNO ÚNICO | ABS | 2 |

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 037

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**
**Gabinete da Secretária**

# C E R T I D Ã O

**(VETO TOTAL)**
**(Do Prefeito Municipal)**
**(AO PL Nº 106/2025-DO VER. FABRÍCIO MAGNO)**

Certifico que o Veto TOTAL ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 12 (doze) votos favoráveis, 02 (duas) abstenções, registrando-se 01 (um) Vereador ausentes, na Sessão Ordinária do dia 09/09/2025.

Em, 10/09/2025.

**IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS**
Diretora de Assuntos Legislativos

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 10/09/2025.

**VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA**
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 038

2ª VIA

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

**OFÍCIO GPC/SL N° 1.059/2025**

Cabedelo (PB), 10 de setembro de 2025

A Sua Excelência
**ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO**
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

**Assunto:** Manutenção do Veto Total.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 09 de setembro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 106/2025**, do Vereador Fabrício Magno, e que *"Institui o Programa "Rua Cidadã", no âmbito do Município de Cabedelo, com a finalidade de promover a cidadania da população em situação de rua, e dá outras providências"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

**Ver. EDVALDO NETO**
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 11/09/25

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***-** Data: 11/09/2025 11:01:40 -03:00

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br



Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 537F-DEFD-A32C-6D99

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 039

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

# DESPACHO

**Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 106/2025 Do Vereador Fabrício Magno.**

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 09/09/2025 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 106/2025 do Vereador Fabrício Magno, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 10/09/2025.

**Ver. EDVALDO NETO**
**Presidente**